



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.001171/2007-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.431 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. MULTA. OBSERVÂNCIA DA LEI MAIS BENÉFICA.

A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Desnecessidade de realização de perícia por ser prescindível, pois os elementos necessários à convicção do julgador estão presentes nos autos.

As contribuições sociais previdenciárias no presente caso estão sujeitas à multa a ser aplicada nos termos do artigo 35, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, devendo esta ser limitada a 75%, em respeito ao artigo 35 - A, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 11.941/2009, tudo a depender da época do pagamento, parcelamento ou execução.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que a multa de ofício seja aplicada nos moldes do artigo 35 da Lei 8.212/91 na redação anterior a MP 449/2008, devendo a progressão da multa ser limitada ao que determina o artigo 35-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009, tudo a depender da época do pagamento, parcelamento ou execução. Vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, quanto à multa.

Processo nº 14479.001171/2007-29
Acórdão n.º **2803-002.431**

S2-TE03
Fl. 1.311

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA. em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada.

2. Conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 40/41), os créditos lançados referem-se às contribuições devidas à seguridade social, referente a rendimentos pagos, devidos ou creditados a segurados autônomos, contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas em época própria ao Ministério da Previdência e Assistência Social – INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

3. O acórdão (fls. 1263/1264) exarado em primeira instância restou ementado nos termos que passo a transcrever abaixo:

“DECADÊNCIA. SUMULA VINCULANTE DOSTF. Com a publicação do enunciado da Súmula Vinculante nº 8 do STF que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, deve-se aplicar o prazo decadencial de cinco anos.

SUPERVENIÊNCIA DE PARECER. O Parecer PGFN/CAT ri 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993).

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. A empresa é obrigada a recolher a contribuição a seu cargo incidente sobre a remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos contribuintes individuais que lhe prestem serviços bem como arrecadar as contribuições dos mesmos, descontando-as da respectiva remuneração. Art. 12, V, art. 22, III e art. 30, I, alínea “b”, todos da Lei 8.212/91.

PEDIDO DE PERÍCIA. A perícia solicitada pela empresa deve expor os motivos que a justifique, com a formulação dos quesitos referente aos exames desejados, considerando não formulado o pedido que não preenche o disposto no art. 16, IV do Decreto 70.235/72.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas exceções do art.16, §4º do Decreto nº 70.235/72.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE AO PATRONO DA EMPRESA NO ENDEREÇO DAQUELE. IMPOSSIBILIDADE. É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante

em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte tendo em vista o § 4º do art. 23 do Decreto 70.235/72.

Lançamento Procedente em Parte”

4. Buscando reverter o lançamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese:

- a) desrespeito ao princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, diante do não provimento quanto ao pedido de perícia e juntada de novos documentos no processo;
- b) invalidade da obrigação exigida, pois a recorrente promoveu pagamento a pessoas jurídicas e realizou reembolso de despesas, situações estas em que não se aplica essa contribuição.

5. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

2. No que tange a alegação de desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, em razão do indeferimento do pedido de perícia, cabe destacar a desnecessidade de tal documento probatório, pois os elementos necessários à convicção do julgador estão presentes nos autos.

3. Corroborando o entendimento exposto, o art. 18, do Decreto 70.235/72 dispõe da seguinte forma:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

4. Portanto, não prospera a alegação do contribuinte, pois o julgador pode analisar as provas necessárias à formação de sua convicção, não estando vinculado à análise de provas que não sejam pertinentes ou sejam desnecessárias ao esclarecimento dos fatos. Além disso, não consta nos autos nenhum incidente processual que comprove a dificuldade da recorrente em se defender, o que demonstra o acerto do agente fiscal.

5. Cumpre ressaltar que o lançamento encontra-se devidamente fundamentado e motivado, em consonância com o que determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei nº 9.784/99 e art. 38, do Decreto 7.574/2011.

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

6. O contribuinte foi autuado em razão das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados autônomos/contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

7. No decorrer do processo, foi solicitada a realização de diligência por meio do Despacho nº 0102 (fl. 1217), e, em seu atendimento foi apresentado o Termo de Encerramento de Diligência (fls. 1222/1226), em que se concluiu pela retificação do Anexo I

do auto de infração, que por falha da auditoria deixou de incluir o multiplicador e o valor limite. Foram retificados também alguns valores referentes ao reembolso de despesas. Além disso, foram majorados valores em razão da ausência de lançamento anterior dos recibos de autônomos apresentados posteriormente com outros documentos pela empresa.

8. Em seu recurso voluntário, insurge-se o contribuinte relativamente à exigência da obrigação, pois dispõe que o pagamento a pessoas jurídicas e o reembolso de despesas são situações em que não se aplica essa contribuição.

9. Observa-se, entretanto, que os documentos relativos a pessoas jurídicas (ff. 72/152) foram alcançados pela decadência (01/2000 a 11/2001), como consta do Acórdão 16-21.915 que reconheceu a decadência de parte do crédito tributário, com base na Súmula 08 do Supremo Tribunal Federal.

10. No que se refere ao reembolso de despesas, como explicitado anteriormente, houve retificação dos valores, como consta do Termo de Encerramento de Diligência.

11. Ademais, todas essas despesas foram lançadas na Conta Serviços Pessoas Físicas, conforme esclareceu a fiscalização, fl. 1226, o que demonstra a ocorrência do fato gerador, como disposto no art. 22, inciso III, que assim dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).”

12. Assim, sobre tais questões, nego provimento ao recurso do contribuinte.

DA MULTA APLICADA

13. No caso destes autos o período fiscalizado é 01/2000 a 12/2006 que foi lançado em 21/12/2007, ou seja, a multa aplicada variaria de 24% a 100%, a depender da fase do processo administrativo.

14. No caso destes autos a multa aplicada é 75%, como isso pode ser mais benéfico ao contribuinte? Este patamar de 75% só será mais benéfico quando a multa do artigo 35, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 9.876/99, chegasse a 80%, na fase de execução fiscal, ainda, que não citado o devedor, desde que não houvesse parcelamento.

15. Feitos estes esclarecimentos necessários entendo que deve ser aplicado ao lançamento a multa do artigo 35, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, devendo esta ser limitada a 75% em respeito ao artigo 35 – A, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 11.941/2009, tudo a depender da época do pagamento, parcelamento ou execução.

16. Aplicando a situação acima, em respeito ao art. 106 do CTN, inciso II, alínea “c”, deve o Fisco perscrutar, na aplicação da multa, a existência de penalidade menos gravosa ao contribuinte.

17. Note-se, no caso, não se pode aplicar a multa do artigo 61, § 2º, “a”, pois o presente auto cuida de lançamento de ofício, isto é, aquele realizado pelo fisco.

CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial para que a multa de ofício seja aplicada nos moldes do artigo 35 da Lei 8.212/91, na redação anterior a MP 449/2008, devendo a progressão da multa ser limitada ao que determina o artigo 35-A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009, tudo a depender da época do pagamento, parcelamento ou execução.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.